



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 2004
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001678/2003-41
Recurso nº : 124.870
Acórdão nº : 203-09.552

Recorrente : TETRA PAK LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. Devem ser cobrados, inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela concessão de medida judicial, desamparadas do respectivo depósito do tributo, nos termos do art. 5º, do Decreto-Lei nº 1.736/79.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TETRA PAK LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.



Processo nº : 10830.001678/2003-41
Recurso nº : 124.870
Acórdão nº : 203-09.552

Recorrente : TETRA PAK LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe (fls. 53/62), ciência em 19/03/2003, relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de abril/2000 a dezembro/2002, no montante de R\$ 1.033.966,27.

2 .Na Descrição dos Fatos , à fl. 54, o auditor fiscal descreve a irregularidade apurada:

Insuficiência no recolhimento da Contribuição para o PIS, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01/04/2000 a 31/12/2002, em razão de a empresa considerar na base de cálculo apenas as receitas obtidas como resultado da venda de mercadorias ou prestação de serviços, excluindo, portanto, as demais receitas auferidas pela empresa, tais como: receitas financeiras, variações cambiais, etc...

O procedimento adotado pela empresa encontra-se respaldado por liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1999.61.05.003897-4 e sentença favorável obtida em primeira instância.

O presente auto de infração, lavrado com suspensão da exigibilidade e sem multa de ofício, visa salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, face ao instituto da decadência.

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 10/04/2003, às fls. 73/84, na qual alega que é incabível a exigência de juros moratórios, primeiro, porque não se pode falar em mora em razão da medida liminar conseguida em mandado de segurança; e, segundo, porque tal exigência caracteriza aplicação de sanção, o que está em total desacordo com a decisão emanada do Poder Judiciário.”

adiante: A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2002

Ementa: Juros de mora. Suspensão da exigibilidade. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende a fluência dos juros moratórios.

Lançamento Procedente”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001678/2003-41
Recurso nº : 124.870
Acórdão nº : 203-09.552

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 115/122), onde reitera os argumentos aduzidos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10830.001678/2003-41
Recurso nº : 124.870
Acórdão nº : 203-09.552

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A peça recursal trata, apenas, da incidência ou não de juros de mora por alegação de que o crédito tributário estava com exigibilidade suspensa em função de liminar concedida em mandado de segurança, implicando na não ocorrência de mora.

Entendo que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância não merece reparo. A suspensão da exigibilidade do tributo por medida judicial, de qualquer natureza, não inibe a incidência de juros de mora exceto se vier acompanhada do depósito do débito no montante integral.

A mora decorre do descumprimento da obrigação principal, na data de vencimento estipulada na legislação. A medida judicial suspensiva da exigibilidade tem por objeto determinar que a Administração apenas não pratique atos de cobrança do tributo, não havendo obstáculo à constituição do crédito tributário e aplicação dos encargos de mora.

Não há ilegalidade na cobrança dos juros de mora até porque seriam exigíveis em havendo decisão judicial desfavorável à recorrente. Na ausência do depósito no montante integral do débito, a concessão de liminar em mandado de segurança não tem o condão de purgar a mora. O Decreto-Lei nº 1.736/79 é claro na sua literalidade:

"Art. 5º. A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."

A jurisprudência desse colegiado também não dá margem a dúvidas. Vejam-se alguns exemplos:

"COFINS. DECADÊNCIA. A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Precedentes Primeira Seção STJ (EREsp 101407/SP). NORMAS PROCESSUAIS. MPFs. REVALIDAÇÃO. NULIDADE. NÃO CABIMENTO. A falta de revalidação do MPF ou a revalidação sem troca de auditores não é causa de nulidade do lançamento, mormente quando não demonstrado qualquer prejuízo às garantias do administrado. NORMAS PROCESSUAIS. MEDIDA JUDICIAL. A submissão de determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário



Processo nº : 10830.001678/2003-41
Recurso nº : 124.870
Acórdão nº : 203-09.552

afasta a competência cognitiva de órgãos julgadores em relação ao mesmo objeto. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. Se no momento da autuação o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa por concessão de tutela antecipatória, não há causa a ensejar a cobrança da multa de ofício. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. Caracterizada a mora, legítima a cobrança dos juros moratórios, mesmo que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa, independentemente da causa desta, desde que no momento da autuação não haja depósito do montante integral. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIACÃO. (grifo nosso)

.....
(Acórdão 201-76.927 – Primeira Câmara do Segundo Conselho)

“NORMAS PROCESSUAIS - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, que terá a exigibilidade adstrita à decisão definitiva do processo judicial (art. 5º, XXXV, CF/88). COFINS - JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário. Recurso não conhecido quanto à matéria objeto de ação judicial e negado provimento quanto aos juros de mora.” (grifo nosso)
(Acórdão nº 20-08.396 – Terceira Câmara do Segundo Conselho)

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


LEONARDO DE ANDRADE COUTO